



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 176
Rub. X

PARECER N.º 244/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 65631/2026

SAJ n.º: 2026.02.001411

Órgão Solicitante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT

Assunto: Consulta de Assuntos Jurídicos - Licitação - Inexigibilidade

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F". CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer visando à contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do palestrante Fábio Fernandes, para *ministrar palestra intitulada "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes"*, destinada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino.
2. O valor estimado da contratação almejada perfaz o montante de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais).
3. Da documentação dos autos, verificam-se, dentre outros:
 - Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls.03/04-verso);
 - Estudo Técnico Preliminar nº 21/2026 (fls.05/13-verso);
 - Mapa de Riscos (fls.14/15-verso);
 - Declarações de Exclusividade (fls.16/17);
 - Certificados de Cursos, Pós graduação, Biografia/Currículo (fls.18/39-verso);
 - Documentos e Certidões da empresa e representante legal (fls.40/46, 97/105 e

GESPRO N.º 65631/2026

SAJ N.º 2026.02.001411

1 / 20

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria

Geral

Fls. 577

Rub. X

167);

- Notas Fiscais e Contratos (fls.47/80-verso e 118/142-verso);
- Encartes de palestras já realizadas (fls.81/94-verso);
- Comunicação Interna nº 410/2025 (fl.95);
- Comunicação Interna nº 2454/2026 (fl.96);
- Certidão de Habilitação (fl.106);
- Justificativas da área demandante com a aprovação do ordenador de despesas (fls.107/113-verso);
- Parecer Técnico (fls.114/117-verso);
- Informação da Cotação e Análise Crítica da Cotação (fls.143/144);
- Declaração de Ciência de fiscal do contrato (fls.145/146);
- Termo de Referência nº 025/2026 (fls.147/158-verso);
- Autorização para abertura de procedimento administrativo (fl.159-verso);
- Comunicação Interna nº 420/2026 (fl.160);
- Parecer de Conformidade Legal Orçamentária (fl.162-verso);
- Certidão e Termo de Recebimento, Registro e Autuação do Processo (fls.165/166);
- Minuta do Contrato (fls.168/175-verso).

1. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

2. A presente manifestação jurídica possui natureza opinativa e limita-se à análise estritamente jurídica da contratação pretendida, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a esta Procuradoria adentrar em aspectos técnicos, operacionais, econômicos, financeiros, mercadológicos ou administrativos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco substituir a atuação da equipe de planejamento e dos gestores competentes.
3. Assim, parte-se da premissa de veracidade das informações constantes dos autos e da adequação técnica da solução eleita pela Administração.

II.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE

GESPRO N.º 65631/2026

SAJ N.º 2026.02.001411

2 / 20

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. <u>178</u>
Rub. <u>X</u>

GOVERNANÇA

7. O art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige autorização da autoridade competente para a contratação direta.
8. No presente caso, verifica-se a existência de autorização da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para abertura do procedimento administrativo (fl.159-verso). Verifica-se ainda, no mesmo documento, **a aprovação de forma expressa e destacada**, do Documento de Formalização da Demanda – DFD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP pela autoridade competente, **em observância ao princípio da formalização dos atos administrativos e às disposições do Decreto Municipal nº 81/2023**.
9. **Recomenda-se** que a unidade demandante apresente justificativa formal quanto à ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, conforme consignado no Documento de Formalização da Demanda, demonstrando que tal circunstância não compromete o planejamento da contratação, nos termos do art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.3 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE

10. A contratação de palestrante pode enquadrar-se na hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, **desde que** demonstrados cumulativamente:
- VIII- natureza intelectual do serviço;
 - IX- inviabilidade de competição;
 - X- notória especialização do profissional;
 - XI- pertinência entre a especialização e o objeto contratado;
 - XII- justificativa do preço.
11. A documentação analisada evidencia que a Administração pretende contratar profissional para ministrar palestra voltada à formação continuada dos profissionais da educação, tema relacionado aos impactos do uso excessivo de telas, jogos eletrônicos e plataformas de apostas digitais no ambiente escolar.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 178
Rub. _____

12. Em tese, trata-se de objeto compatível com a hipótese legal de inexigibilidade.

II.4 – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

13. O planejamento da Contratação é etapa fundamental, não somente para as contratações firmadas mediante prévios procedimentos licitatórios, como também nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

14. A relevância do planejamento da contratação é constantemente destacada pelo Tribunal de Contas da União, como forma de se evitar irregularidades e em respeito aos princípios da eficiência e economicidade (Acórdão n. 10.878/2017 – TCU – 1ª Câmara).

15. Durante a fase de planejamento, a Administração Pública deverá atender aos requisitos abaixo:

- a) justificar a necessidade da contratação, demonstrando que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 40, inciso III, da Lei n. 14.133, de 2021);
- b) produzir o documento para formalização da demanda;
- c) cumprir com as etapas do Planejamento da Contratação, no que couber: I – Estudos Preliminares; II – Gerenciamento de Riscos; e Termo de Referência ou Projeto Básico, juntando aos autos os respectivos documentos, datados e assinados;
- d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 18, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 2021) a partir de justificativa de preços e;
- e) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental.

16. Os requisitos acima serão analisados e minudenciados nos tópicos seguintes.

II.4.1- Justificativa da necessidade da contratação

17. No tocante à justificativa da contratação, considerando o Princípio da Motivação que norteia a Administração Pública, devem ser esclarecidas também as bases para a





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 180
Rub. _____

estimativa da quantidade necessária do objeto que se pretendem contratar. Além disso, e em atenção aos demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é necessário justificar a contratação sob o prisma da satisfação ao interesse público, é dizer, da conveniência e oportunidade de realização da contratação em tela para o efetivo atendimento das necessidades administrativas.

18. Sobre a importância da correta definição do objeto e respectivo quantitativo por ocasião do planejamento das contratações, vale citar precedentes da Corte de Contas, tais como o Acórdão nº 1.223/2018 e o Acórdão 1.224/2018, ambos Plenário.

19. No caso, a necessidade da contratação e o consequente quantitativo da demanda foram devidamente justificados no item 2 e 4 do Estudo Técnico Preliminar (fl.06-verso e fl.07-verso, respectivamente).

II.4.2 - Documento para formalização da demanda

20. O documento para formalização da demanda deve ser elaborado e conter: a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso; a quantidade de serviço a ser contratada; a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

21. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos acima identificados, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, a indicação dos membros da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual (fls.03/04-verso).

II.4.3 - Estudos Preliminares

22. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 181
Rub. _____

contratação.

23. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria

Geral

Fls. 182

Rub. _____

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

24. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

25. No presente caso, tal providência foi observada pela Administração mediante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos (fls.05/13-verso), contendo as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

26. Na espécie, percebe-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos contêm, em geral, os elementos exigidos, nos termos dos dispositivos acima citados.

II.4.4 - Gerenciamento de riscos

27. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

28. No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o correspondente Mapa de Riscos (fls. 14/15-verso), não se identificando, sob o aspecto jurídico, irregularidades formais em sua elaboração.

II.4.5 - Termo de Referência

29. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 183
Rub. _____

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

30. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

31. O Termo de Referência deve ser datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente.

32. Da análise realizada, verifica-se, em princípio, que o Termo de Referência contempla os requisitos mínimos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

II.4.6 - Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

33. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 184
Rub. _____

14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

34. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

35. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.

36. É recomendável consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

III - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

37. Dada a ressalva da obrigatoriedade de licitação feita pela Constituição no art. 37, inciso XXI, a legislação infraconstitucional, através do art. 74 da Lei n. 14.133, de 2021, previu rol mais abrangente do que aquele previsto no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993 cujas três hipóteses de inexigibilidade de licitação eram exemplificativas. Registra o aludido art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 185
Rub. _____

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 186
Rub. _____

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. (destacamos)

38. Como se observa na alínea f do inciso III do dispositivo transcrito, a Lei 14.133/2021 considera expressamente como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (**pressuposto I**).

39. O Tribunal de Contas da União, ainda à luz do art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, decidiu, na **Decisão nº 439/1998 – Plenário**, que a inexigibilidade de licitação para a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e inscrições em cursos abertos, desde que presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 25, II, é a regra geral, sendo a licitação a exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

40. Esse mesmo entendimento foi ampliado pelo Acórdão nº 1.915/2003 – Plenário. Segundo o relator daquela decisão:

7. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. (grifo acrescentado) 10. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria

Geral

Fls. 187

Rub. _____

administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de treinamento do órgão sob sua responsabilidade.

41. Do mesmo modo, a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 (alterada pela PORTARIA Nº 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018), com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

42. Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados/in company), seminários/congressos, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, será possível se for demonstrado que se trata de serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual, bem como a notória especialização da empresa ou profissionais envolvidos.

43. No que se refere à **notória especialização (pressuposto II)**, algumas considerações merecem ser feitas. A lei 14.133/2021 eliminou a alusão ao objeto singular. Isso não significa, no entanto, a possibilidade de se contratar, sem licitação, todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. II do art. 74 do novo estatuto licitatório. A mera referência do serviço no inc. III do art. 74 não traduz autorização para contratação sem licitação. **Realmente, isso só será possível se não for possível a competição.**





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 189
Rub. _____

44. Quanto ao pressuposto da notória especialização em si, a definição veio pela conjugação de dois elementos, nos termos do §3º, do art. 74, a seguir:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

45. Conforme ensina Joel Menezes Niehbur (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 55):

“Não é qualquer serviço que enseja a inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista. (...) Nessa perspectiva, não basta que o profissional seja reputado notório especialista, porque, antes de levá-lo em consideração, é essencial que o serviço visado requeira os préstimos de alguém assim qualificado.”

46. Sobre esse ponto, cabe transcrever o disposto na Súmula TCU nº 264:

Súmula n.º 264

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 87.

47. Embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a Súmula nº 264 do TCU permanece útil como orientação acerca da necessidade de demonstração da inviabilidade de competição e da confiança técnica depositada no executor, devendo sua interpretação ser compatibilizada com a disciplina introduzida pela Lei nº 14.133/2021, que deixou de exigir expressamente a singularidade do objeto.

48. Ainda invocando Joel Menezes Niebuhr (Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. São Paulo: Ed. Dialética, 2003), “a expressão notória especialização costuma ser

GESPRO N.º 65631/2026

SAJ N.º 2026.02.001411

13 / 20

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 18

Rub. _____

interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade”.

49. Portanto, para o cumprimento do requisito da notória especialização, é obrigatório instruir o processo com documentos que comprovem a experiência do profissional e da empresa, tais como estudos, publicações, atestados de capacidade técnica, declarações de outros órgãos, curriculum vitae da equipe técnica, entre outros.

50. Registra-se que o Parecer Técnico acostado às fls. 114/117-verso apresenta **erro material** em seu subtítulo, no qual consta a expressão **"Análise de Adequação Técnica e Operacional do Imóvel"**, nomenclatura manifestamente incompatível com o objeto do presente procedimento administrativo, que versa sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de palestrante para realização de ação de capacitação. Todavia, da leitura integral do referido documento, verifica-se que seu conteúdo aborda especificamente a contratação do palestrante Fábio Riether Fernandes, evidenciando tratar-se de mero equívoco material de redação, aparentemente decorrente da utilização de modelo anterior, sem repercussão sobre a validade da manifestação técnica. **Recomenda-se,** contudo, que a unidade técnica proceda à retificação formal do documento, a fim de conferir maior precisão, coerência e segurança à instrução processual.

51. Destaca-se, ainda, que a avaliação acerca da notória especialização do profissional, da adequação do conteúdo programático e da compatibilidade da solução proposta com as necessidades da Administração demanda exame eminentemente técnico, envolvendo aspectos relacionados ao mercado de atuação e à pertinência da capacitação pretendida, matérias que extrapolam a competência desta Procuradoria. No caso dos autos, tal avaliação encontra-se consubstanciada no Parecer Técnico juntado às fls. 114/117-verso, no qual a área competente concluiu que:

"Sob o aspecto técnico, conclui-se que a contratação do palestrante Fábio Riether Fernandes atende plenamente às necessidades administrativas identificadas pela área demandante (...) reunindo os requisitos necessários para subsidiar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do Decreto Municipal nº 81, de 29 de dezembro de 2023 (...)."

52. Verifica-se, ainda, a juntada aos autos de Declarações de Exclusividade (fls. 16/17),

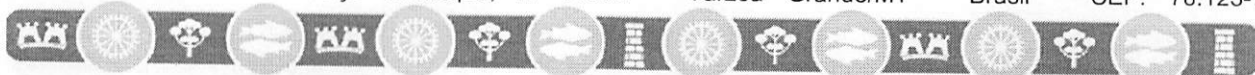
GESPRO N.º 65631/2026

SAJ N.º 2026.02.001411

14 / 20

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco - Paço Municipal, nº 2.500 - Várzea Grande/MT - Brasil - CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 190
Rub. _____

por meio das quais se busca demonstrar que a empresa contratada detém autorização para representar comercialmente o palestrante Fábio Riether Fernandes na negociação e comercialização de suas palestras e treinamentos. Embora tais documentos não constituam requisito específico para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, revelam-se relevantes para evidenciar a legitimidade da empresa para intermediar a contratação pretendida, conferindo maior segurança jurídica à formalização do ajuste. Ressalta-se, contudo, que referidas declarações não substituem a demonstração dos pressupostos próprios da inexigibilidade, especialmente a notória especialização do profissional, a inviabilidade de competição e a justificativa do preço, os quais devem estar devidamente comprovados por documentação autônoma constante dos autos.

53. Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 veicula ainda outro pressuposto necessário para a contratação por inexigibilidade (**III pressuposto**), a saber a essencialidade e adequação do serviço à plena satisfação do objeto contratado:

Art. 74.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

54. A nova legislação não traz mais a exigência de que o serviço escolhido seja *"indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

55. Em termos sintéticos e pragmáticos, significa que a Administração não pode valer-se da hipótese legal de inexigibilidade para contratar um sujeito se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória, mas não se poderá considerar inválida a escolha Administrativa tão somente por existir uma alternativa tão adequada quanto à eleita.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

GESPRO N.º 65631/2026

SAJ N.º 2026.02.001411

15 / 20

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 191
Rub. _____

56. Conforme parágrafo único do art. 72, inciso VI, da Lei n. 14.133, de 2021, a instrução do processo atinente à inexigibilidade de licitação deve abarcar a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço contratado.

57. Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 74, inciso III, da Lei 14.133, de 2021), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto, motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

58. Nas hipóteses de inexigibilidade fundadas no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a justificativa do preço não decorre da comparação entre propostas concorrenciais, mas da demonstração de que o valor contratado é compatível com aquele normalmente praticado pelo futuro contratado em serviços equivalentes.

59. Entendemos que a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

60. No caso em exame, verifica-se que a área demandante instruiu os autos com notas fiscais emitidas pela empresa representante do palestrante, bem como contratos celebrados com outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando demonstrar os valores praticados em contratações de objeto semelhante (fls. 47/80-verso e 118/142-verso).

61. Consta, ainda, dos autos manifestação técnica formalizada por meio dos documentos intitulados **"Informação de Cotação"** e **"Análise Crítica da Cotação"**, nos quais a unidade responsável conclui que *"os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados pela empresa em serviços equivalentes"* (fls. 143 e 144).

62. Sob o aspecto jurídico, a documentação apresentada revela-se, em princípio, apta a atender à exigência contida no art. 23, § 4º, c/c o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a justificativa do preço, nas hipóteses de inexigibilidade, poderá ser demonstrada mediante a apresentação de notas fiscais, contratos, documentos fiscais ou outros elementos idôneos que evidenciem a compatibilidade entre





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 12
Rub. _____

o valor contratado e aquele habitualmente praticado pelo futuro contratado em objetos de mesma natureza.

63. Não obstante, compete à Administração certificar que os documentos utilizados para a justificativa do preço referem-se a contratações contemporâneas e efetivamente comparáveis ao objeto pretendido, consideradas as condições de execução, abrangência da prestação, carga horária, público-alvo, despesas incluídas (honorários, passagens, hospedagem, alimentação e tributos), bem como eventuais peculiaridades que possam influenciar na formação do preço, de modo a conferir robustez à motivação administrativa e assegurar o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência.

V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

64. O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

65. Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

66. Verifica-se a existência de indicação de dotação orçamentária para suporte da despesa pretendida, através da juntada do Parecer de Conformidade Legal Orçamentária a fl.162-verso.

67. Assim, em princípio, resta atendido o requisito previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

VI - DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

68. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 193
Rub. _____

69. **Compete ao gestor** verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT; Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

70. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei n. 14133, de 2021.

VII - DA MINUTA DE CONTRATO

71. Consta dos autos minuta contratual. **Recomenda-se** que o setor competente verifique a adequação integral da minuta às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto:

- a) à definição precisa do objeto;
- b) ao prazo de vigência;
- c) às condições de pagamento;
- d) às hipóteses de rescisão;
- e) à fiscalização contratual;
- f) às penalidades administrativas;
- g) à publicidade e eficácia do ajuste.

72. **Recomenda-se**, ainda, que seja providenciada a publicação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

VIII - DA UNIFORMIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENTRE OS INSTRUMENTOS

73. Não obstante as recomendações constantes neste opinativo, antes de dar seguimento à contratação, **sugere-se que sejam verificadas as cláusulas comuns constantes no Termo de Referência e no Contrato, principalmente as que foram objetos de apontamentos nos tópicos anteriores, a fim de identificar eventuais**





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 194
Rub. _____

inconsistências entre as informações.

IX – DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DA LGPD

74. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

75. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU com diversos esclarecimentos sobre o tema, cujo conteúdo recomendamos a leitura.

76. Nessa esteira, deve à Secretaria Municipal demandante, em relação ao representante do contratado, abster-se de incluir números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a matrícula funcional do representante da contratante.

X – CONCLUSÃO

77. Diante da documentação constante dos autos e observadas as ressalvas consignadas neste parecer, verifica-se que a contratação direta encontra fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, **não se identificando óbice jurídico ao prosseguimento do feito, desde que previamente atendidas as recomendações constantes deste opinativo.**

78. Importante frisar que a análise aqui desenvolvida se restringiu aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia dos valores apresentados não foram objeto de investigação, até mesmo por faltar a esta procuradoria competência para fazê-lo.

79. Realça-se, por fim, que caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento ou que as sugestões já estejam contempladas nos itens





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. <u>10</u>
Rub. _____

dos documentos referenciais, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a decisão, **sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria.**

80. É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.

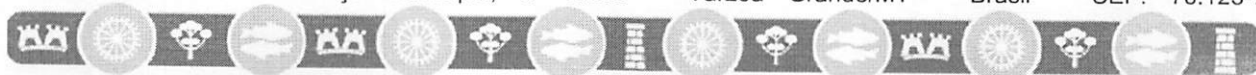
Varzea Grande, 02 de julho de 2026

(assinatura digital)
**Talita Regina de Barros
Costa Marques Frâncio**¹
Procuradora Municipal
OAB/MT 9746

Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7639

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros
Procuradora Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios
OAB/MT 19.815.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 126
Rub. _____

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.001411

GESPRO n.º: 65631/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 244/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 02 de julho de 2026.


(assinatura digital) ¹
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

1 / 1

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



Certidão de Saneamento

GESPRO nº 65631/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Palestrante.

Parecer jurídico Nº 244/2026/PGMVG/NUCLEOLICITACAO/CONTRATOSECONVENIOS

Em atendimento à recomendação constante da análise processual, apresenta-se a presente justificativa acerca da ausência de previsão da presente contratação no Plano de Contratações Anual – PCA da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A presente contratação tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRÓ PALESTRAS, inscrita no CNPJ nº 12.428.564/0001-09, para realização da palestra "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes", a ser ministrada pelo palestrante Fábio Riether Fernandes, destinada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino do Município de Várzea Grande/MT.

Embora a contratação não tenha sido inicialmente prevista no Plano de Contratações Anual – PCA, tal circunstância não constitui impedimento para a realização da contratação, conforme expressamente dispõe o art. 7º, § 2º, do Decreto Municipal nº 81/2023, que estabelece:

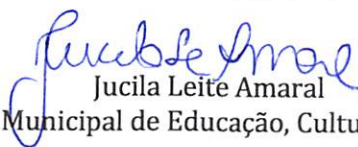
"A falta de previsão de determinada aquisição no Plano Anual de Contratações não impede a realização de processo de contratação, sobretudo para demandas que surgiram somente após a aprovação do plano."

No presente caso, a necessidade da contratação surgiu posteriormente à elaboração e aprovação do Plano de Contratações Anual, em razão da identificação da necessidade de promover formação continuada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino sobre tema de elevada relevância pedagógica e social, relacionado aos impactos do uso excessivo de telas, jogos eletrônicos e apostas on-line (bets) na vida dos estudantes.

A demanda encontra-se devidamente motivada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, no Estudo Técnico Preliminar – ETP e nos demais documentos que instruem o processo administrativo, os quais demonstram a necessidade da contratação, o interesse público envolvido, a compatibilidade da solução adotada e a observância dos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público.

Cumpre destacar, ainda, que a presente contratação observa o disposto no art. 18, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, estando devidamente justificada a ausência de previsão inicial no Plano de Contratações Anual, sem que isso comprometa o planejamento administrativo ou a regularidade do procedimento de contratação.

Dessa forma, resta devidamente justificada a ausência de previsão da presente contratação no Plano de Contratações Anual – PCA, inexistindo óbice legal ao regular prosseguimento do processo administrativo, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 81/2023.


Jucila Leite Amaral
Subsecretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Várzea Grande, 02 de julho de 2026.

PARECER TÉCNICO

ANÁLISE TÉCNICA DO PALESTRANTE

SECRETARIA DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

OBJETO: Constitui objeto do presente Estudo Técnico Preliminar a contratação, por inexigibilidade de licitação, do palestrante Fábio Fernandes, para ministrar palestra presencial com o tema "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes", com duração de até 2 (duas) horas, a ser realizada no Município de Várzea Grande/MT, em data e horário definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Palestrante analisado: Fábio Riether Fernandes, conferencista nacional e internacional, escritor, educador e palestrante com ampla experiência na realização de congressos, seminários, convenções, semanas pedagógicas e capacitações voltadas à área educacional, representante da empresa PRÓ PALESTRAS, inscrita no CNPJ nº 12.428.564/0001-09.

Tema da Palestra: "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes".

Modalidade: Presencial.

Carga Horária: Até 02 (duas) horas.

Público-alvo: Profissionais da Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande/MT e Conselho de Pais.

Secretaria demandante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer — SMECEL.

Finalidade: Realizar avaliação técnica complementar acerca da adequação da contratação do palestrante Fábio Riether Fernandes, verificando sua qualificação profissional, experiência comprovada, notória especialização, compatibilidade temática, capacidade técnica e adequação da proposta apresentada às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT, visando subsidiar tecnicamente a decisão administrativa quanto à viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação para realização da palestra "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes", destinada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise técnica é realizada em observância aos princípios do planejamento, eficiência, motivação e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como às disposições do Decreto Municipal nº 81, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta os procedimentos de contratação pública no âmbito do Município de Várzea Grande/MT.

A contratação pretendida possui como objeto a realização de palestra educacional destinada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, enquadrando-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do referido dispositivo legal, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, especialmente quando a execução do objeto estiver diretamente relacionada às qualificações pessoais, experiência profissional, metodologia própria e reconhecimento técnico do contratado.

Conforme estabelece o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiência profissional, estudos, publicações e demais requisitos relacionados à sua atuação, permita concluir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração Pública.

A análise técnica desenvolvida neste parecer tem por finalidade verificar a compatibilidade entre a qualificação profissional do palestrante Fábio Riether Fernandes, a temática proposta para a palestra e as necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, avaliando elementos relacionados à experiência profissional, formação acadêmica, atuação em eventos educacionais, produção intelectual, capacidade técnica e adequação do conteúdo proposto ao público-alvo da contratação.

Além dos aspectos legais, a presente avaliação observa os princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse público, buscando assegurar que a solução escolhida represente a alternativa mais adequada para atender aos objetivos da Administração, especialmente quanto ao fortalecimento das ações de formação continuada dos profissionais da educação e à promoção de conhecimentos relevantes para enfrentamento dos desafios contemporâneos vivenciados no ambiente escolar.

Dessa forma, a presente fundamentação serve como suporte técnico para a análise da viabilidade da contratação pretendida, subsidiando a tomada de decisão da Administração Pública quanto à adequação da solução proposta e à compatibilidade do palestrante com os objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da documentação apresentada e do currículo profissional constante dos autos, verificou-se que o palestrante Fábio Riether Fernandes possui qualificação técnica compatível com o objeto da contratação, apresentando experiência profissional, formação acadêmica e atuação prática diretamente relacionadas à temática a ser desenvolvida junto aos profissionais da Rede Municipal de Ensino.

Constatou-se que o profissional atua como conferencista nacional e internacional, possuindo ampla experiência na realização de palestras, congressos, seminários, convenções, semanas pedagógicas e demais eventos voltados à formação de educadores, gestores e profissionais das áreas educacional e organizacional, inclusive com trabalhos desenvolvidos em âmbito internacional.

Verificou-se, ainda, que sua formação acadêmica contempla graduação em Administração de Empresas, pós-graduação em Gestão do Trabalho Pedagógico – Supervisão e Orientação Escolar, Gestão Ambiental e Segurança do Trabalho e MBA em Recursos Humanos, além de formações complementares voltadas ao desenvolvimento humano, liderança, comunicação e comportamento, demonstrando sólida qualificação multidisciplinar para abordagem dos temas propostos.

A documentação analisada evidencia, também, significativa produção intelectual, incluindo publicações e obras voltadas às áreas da educação, liderança, motivação, planejamento e desenvolvimento pessoal, elementos que reforçam sua notória especialização e sua reconhecida atuação na formação de profissionais da educação.

No tocante à temática da palestra, verificou-se que o conteúdo proposto "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes" apresenta plena compatibilidade com as necessidades atuais da Rede Municipal de Ensino, considerando os desafios enfrentados pelas instituições educacionais relacionados ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos, jogos digitais e plataformas de apostas por crianças e adolescentes.

A proposta apresentada demonstra aderência aos objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, especialmente quanto à promoção da

formação continuada dos profissionais da educação, ao fortalecimento das práticas pedagógicas e à disseminação de estratégias voltadas à prevenção e ao enfrentamento dos impactos das tecnologias digitais no ambiente escolar.

Foram analisados, ainda, os documentos comprobatórios da experiência profissional do palestrante, incluindo atestados de capacidade técnica, declarações de execução de serviços, histórico de participação em eventos educacionais e demais documentos constantes dos autos, os quais evidenciam a adequada execução de serviços semelhantes junto a órgãos públicos, instituições de ensino e entidades privadas.

Diante dos elementos técnicos analisados, conclui-se que o palestrante Fábio Riether Fernandes possui capacidade técnica, experiência profissional, formação acadêmica e notória especialização compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto pretendido pela Administração Pública, mostrando-se plenamente apto para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.

4. COMPATIBILIDADE COM A DEMANDA ADMINISTRATIVA

A análise técnica realizada demonstrou que o palestrante Fábio Riether Fernandes apresenta plena compatibilidade com as necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT, considerando sua formação acadêmica, experiência profissional, notória especialização e atuação consolidada na realização de palestras e capacitações voltadas ao público educacional.

A temática proposta para a palestra, "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes", revela-se alinhada aos desafios atualmente enfrentados pelas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, especialmente no que se refere aos impactos das tecnologias digitais sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e pedagógico de crianças e adolescentes.

Verificou-se que a abordagem metodológica apresentada pelo palestrante contempla aspectos preventivos, educativos e reflexivos, possibilitando aos profissionais da educação compreenderem os fatores que influenciam o comportamento dos estudantes diante do uso excessivo de dispositivos eletrônicos, jogos digitais e plataformas de apostas, bem como desenvolver estratégias de intervenção e orientação aplicáveis ao ambiente escolar.

A experiência do profissional na condução de palestras, congressos, seminários, semanas pedagógicas e programas de formação continuada evidencia sua capacidade de transmitir conteúdos técnicos de forma clara, dinâmica e compatível com o perfil do público-alvo,

contribuindo para o fortalecimento das práticas pedagógicas e para a valorização da formação permanente dos servidores da educação.

Além disso, os documentos constantes dos autos demonstram que o palestrante possui histórico de atuação junto a órgãos públicos e instituições educacionais, executando serviços semelhantes com elevado grau de satisfação, circunstância que reforça sua aptidão para atender aos objetivos institucionais da Administração Pública.

Diante dos elementos técnicos analisados, conclui-se que a contratação do palestrante Fábio Riether Fernandes mostra-se plenamente compatível com a demanda administrativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, atendendo aos objetivos da formação continuada dos profissionais da Rede Municipal de Ensino e contribuindo para o fortalecimento das ações educacionais desenvolvidas pelo Município.

5. CONDIÇÕES TÉCNICAS DO PALESTRANTE

Com base na análise da documentação apresentada, verificou-se que o palestrante Fábio Riether Fernandes reúne plenas condições técnicas para execução do objeto da contratação, apresentando formação acadêmica compatível, experiência profissional consolidada, notória especialização e histórico de atuação em eventos de capacitação destinados a profissionais da educação.

Constatou-se que o profissional possui qualificação multidisciplinar, aliando conhecimentos nas áreas de educação, gestão, desenvolvimento humano, liderança e comportamento, fatores que conferem suporte técnico à abordagem do tema proposto e possibilitam a condução da palestra de forma dinâmica, reflexiva e alinhada às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

A documentação constante dos autos evidencia, ainda, que o palestrante possui ampla experiência na realização de congressos, seminários, convenções, semanas pedagógicas e programas de formação continuada em âmbito nacional e internacional, além de produção intelectual relacionada às áreas da educação, motivação, liderança e desenvolvimento profissional, demonstrando domínio técnico sobre os conteúdos que serão abordados durante a palestra.

Verificou-se, igualmente, a apresentação de documentos comprobatórios da capacidade técnica, dentre eles atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e instituições que certificam a execução satisfatória de serviços semelhantes, reforçando a credibilidade, a experiência e a aptidão profissional do palestrante para atender às demandas da Administração Pública.

Sob o aspecto técnico, constatou-se que a metodologia apresentada é compatível com os objetivos da contratação, privilegiando a interação com o público, a aplicação prática dos conteúdos e o desenvolvimento de reflexões voltadas à realidade vivenciada pelos profissionais da educação.

Dessa forma, conclui-se que o palestrante Fábio Riether Fernandes reúne condições técnicas plenamente satisfatórias para a execução da palestra "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes", atendendo às necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 81/2023.

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

Após a análise da documentação apresentada, do currículo profissional, dos atestados de capacidade técnica, da proposta comercial e dos demais documentos que instruem o processo administrativo, conclui-se que o palestrante Fábio Riether Fernandes reúne plenas condições técnicas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.

A avaliação técnica demonstrou que o profissional possui formação acadêmica compatível com o objeto da contratação, ampla experiência na realização de palestras, congressos, seminários e ações de formação continuada, além de reconhecida atuação nacional e internacional na capacitação de profissionais da educação, circunstâncias que evidenciam sua notória especialização para a execução do serviço pretendido.

Verificou-se, ainda, que a temática da palestra "Mentes Conectadas, Futuro em Jogo: O Impacto das Telas, Jogos e Bets na Vida dos Estudantes" encontra-se plenamente alinhada às necessidades atuais da Rede Municipal de Ensino, abordando tema de elevada relevância educacional e social, capaz de contribuir para o fortalecimento das práticas pedagógicas, para a atualização dos profissionais da educação e para o desenvolvimento de estratégias voltadas ao enfrentamento dos desafios decorrentes do uso excessivo de tecnologias digitais pelos estudantes.

A documentação constante dos autos demonstra, ainda, a regularidade da qualificação técnica do palestrante, por meio de currículo, certificados, publicações, atestados de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios, permitindo concluir que o profissional possui experiência e capacidade compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto contratado.

Sob o aspecto técnico, conclui-se que a contratação do palestrante Fábio Riether Fernandes atende plenamente às necessidades administrativas identificadas pela área demandante, apresentando compatibilidade com a finalidade pública pretendida e reunindo os requisitos

necessários para subsidiar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do Decreto Municipal nº 81, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo das análises jurídica, documental, orçamentária e de controle interno que integram a instrução do processo administrativo.

Dessa forma, esta área técnica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação, por entender que a solução proposta atende ao interesse público, aos princípios da eficiência, do planejamento e da economicidade, bem como às necessidades institucionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MT.

Várzea Grande - MT, 25 de junho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LEZI APARECIDA DA SILVA
Data: 02/07/2026 17:04:02-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LEZI APARECIDA DA SILVA
SUPERINTENDENTE PEDAGÓGICA

